

Excelentíssimo Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração Gestão	
RECEBIDO EM	03/07/2022
Por	Alfonsina Wally
AS	

1

Ref.: Pregão Presencial nº 001/2022

Objeto: serviço de mamografia junto a UBS

FELUX SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 17.392.932/0001-20, com endereço na Rua Gianpaulo Giusti, 35 – Jardim Santa Terezinha, Polvilho – CEP 07.786-280, Cajamar – SP, por seu representante legal (doc. 01), vem a presença de Vossa Excelência apresentar **Contrarrazões do Recurso** interposto por **Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda.** pelos seguintes fatos e fundamentos:

1) Síntese do Recurso Interposto por Ambrósio & Ambrósio Ltda.

A Recorrente fez extensa narrativa sobre o aspecto jurídico do recurso conjugando ideias não relacionadas ao caso. No mais

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

teceu argumentos relativos a necessidade de reforma da decisão administrativa do pregoeiro.

Eis os seguintes argumentos utilizados pela Recorrente:

2

a) Apresentação de documento em cópia simples; b) Apresentação de certidão positiva com efeito negativa em descompasso ao que previsto no edital; c) Não apresentação de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária.

Os pontos contidos acima serão rebatidos um a um, qual se demonstrará suficientemente que houve cumprimento das regras previstas no edital por parte de FELUX serviços de radiologia Ltda. e, mais do que isto, que os fatos e argumentos trazidos pela Recorrente Ambrósio & Ambrósio Ltda. são totalmente dissociados da realidade e – em hipótese alguma – detém o condão de modificar a decisão administrativa.

2) Mérito do Recurso - Razões insuficientes para abalar decisão.

Primeiramente necessário asseverar que o recurso interposto pelo perdedor encontra-se equivocado não só nos argumentos, mas também no enquadramento do que – de fato – restou ocorrido e aquilo que efetivamente está contido no Edital. Demais disso, algumas das insurgências feitas pelo Recorrente visam criar acontecimentos inexistentes com fito de enquadrá-los em hipotéticos descumprimentos das

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

regras previamente determinadas.

a) Referente ao item 2.1 do Recurso. (Apresentação de documentos em cópia simples e ou ausência de documentos).

3

Alegou a Recorrente que a ora participante FELUX deixou de apresentar ao Sr. Pregoeiro os seguintes documentos originais: I) certidão de inscrição municipal do cadastro de contribuintes; II) Licença sanitária da prefeitura para atividades de mamografia; III) Aditivo de contrato.

Pois bem.

Inicialmente no tocante a inscrição municipal é necessário esclarecer que foi juntada certidão do cadastro mobiliário do município, que é a única disponível na Prefeitura para situações como esta. Melhor explicando: a certidão padrão em Cajamar e em diversos municípios no Estado de São Paulo é certidão de cadastro mobiliário substituindo e ou fazendo as vezes de certidão específica cadastral. Logo, a certidão foi apresentada corretamente e portanto não houve descumprimento de item do edital.

Ressalta-se que a nomenclatura ou denominação do documento não altera seu conteúdo e a razão de sua existência. Neste sentido o que realmente deve ser considerado é que – obviamente – a FELUX é inscrita nos cadastros municipais inclusive com emissão rotineira de notas fiscais sem qualquer impedimento para tanto.

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

Outrossim no que tange a licença sanitária duas explicações são necessárias. A primeira é que a sede da FELUX é administrativa e portanto não necessita de licença sanitária específica. Logo não há documento simples ou original a respeito justamente porque não há obrigatoriedade da existência da licença específica na sede. Aliás, o próprio edital permite tal dispensa na apresentação.

Demais disso, a FELUX Ltda. presta serviços em estabelecimento de saúde municipal que já goza de licença sanitária mais ampla, fato este que torna despicienda licença sanitária específica para mamografia. Por esta razão, portanto, apresentou-se a própria licença sanitária da prefeitura relativa a unidade de saúde em que se executa o serviço e que acoberta atividade específica de mamografia e, por conseguinte, goza de força para substituir o tipo de documento mencionado pela Recorrente.

Assim, a FELUX trouxe ao conhecimento do Sr. Pregoeiro justamente a licença municipal da vigilância sanitária relacionada ao local (unidade básica de saúde) que presta o serviço de mamografia, porquanto este é o único documento sanitário existente acerca da atividade de mamografia, dentre muitas outras, desempenhadas no equipamento público.

Ato concomitante a FELUX apresentou termo aditivo contratual (cópia e original) como exige o edital. Neste ponto, portanto,

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

o documento apresentado foi o original em justa conformidade com o edital. Isto posto, evidentemente, não há se falar em ausência de documento ou descumprimento de item do edital.

5

Portanto, a respeito das alegações da Recorrente acerca dos documentos (ausência ou cópias), tem-se categoricamente os seguintes pontos: I) a inscrição cadastral foi apresentada na forma de emissão padronizada pelo município sede da FELUX; II) a licença emitida pela vigilância sanitária na sede é dispensável e aquela relativa a unidade de saúde foi suprida pela municipal, mais ampla e que engloba inclusive mamografia prestada pela FELUX e também objeto do contrato; III) foi apresentada cópia simples do termo aditivo do contrato acompanhado do respectivo original.

Disto isto, pois, o que resta evidente é que não houve descumprimento do item 6.2.1 do edital por parte da participante FELUX Ltda e que as narrativas da Recorrente lamentavelmente encontram-se em dissonância com os fatos e a finalidade e o conteúdo dos atos administrativos.

b) Referente ao item 2.2 do Recurso. (Apresentação de certidão positiva com efeito negativa em pretensão descompasso ao edital).

Primeiramente necessário esclarecer que a emissão de

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

certidão ou qualquer outro documento por meio manual quando há impossibilidade técnica ou impedimento temporário é prática adotada por diversos entes públicos e constitui ato perfeitamente legal.

6

Não há, pois, qualquer indício de ilegalidade tendo em vista que tal certidão foi emitida pela municipalidade e restou devidamente certificada por funcionário público habilitado para tanto. Ademais, a mencionada certidão foi requerida pelo interessado a tempo e a municipalidade a emitiu dentro de suas possibilidades técnicas de forma tempestiva.

Isto porque durante um pequeno período no mês de janeiro a certidão não pôde ser emitida na forma ordinária, isto é, *online*. É porque justamente neste mês efetivou-se a inscrição dos débitos (de forma geral) em dívida ativa e durante este pequeno período esta não pode ser auferida ou liquidada por sistema por se encontrar em trânsito (migração de uma categoria de dívida para outra) e no respectivo encarte em livro fiscal.

Cabe ressaltar aqui que não havia débito vencido, porquanto o mês de janeiro é justamente o período de inscrição dos débitos em dívida ativa. Só então, após este momento, tem-se que ocorre a constituição de dívida na categoria vencida, com incidência de juros e multa.

Deste modo foi formulada uma certidão municipal de

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

forma manual devidamente preenchida e assinada por quem de Direito. De qualquer modo, a própria certidão emitida na forma *online* se encontra disponível de modo a demonstrar suficientemente a inexistência dos fatos fantasiosos alegados pela Recorrente.

7

Outrossim também necessário ressaltar que a existência de débitos não impede a emissão de certidão positiva com efeito negativo, justamente porque há possibilidades na legislação tributária que permitem a suspensão da exigibilidade, ainda que existentes os débitos, tais como suspensão por parcelamento, depósito ou recurso.

É que houve lamentavelmente apenas um erro de digitação na certidão mas que – obviamente – não macula o seu conteúdo que – repisa-se – é nítido no sentido de que a certidão revela a situação fiscal do contribuinte como positiva com efeito negativo, portanto em harmonia com a previsão contida no edital.

c) Referente ao item 2.3 do Recurso. (Da alegação de apresentação de licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária em descompasso com o edital).

Com efeito, como já salientado anteriormente, o alvará da vigilância sanitária é dispensável na sede da empresa – se eminentemente administrativa – o que evidentemente é o caso. No mais, o serviço em unidade especializada já é prestado e a licença da vigilância é da

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

própria prefeitura, porquanto a autorização é mais ampla e abrangida não só as atividades de mamografia como outras.

Do ponto de vista técnico-administrativo não é lógico e racional que existam diversas licenças de funcionamento emitidas pela vigilância sanitária sob o mesmo local e mesma atividade. E este é exatamente o caso da FELUX, isto é, executa serviços de mamografia, uma pequena parte do serviço prestado na unidade básica de saúde.

Demais disso, as cisões e repartições de licenças para atividades de saúde variadas em um mesmo estabelecimento de saúde, quiçá nas mesmas dependências e com serviços concomitantes, acarretaria inevitavelmente barreiras no cadastro CNES do Ministério da Saúde, fato este que não é de conhecimento da Recorrente.

Logo, a emissão especial e setorizada de licença da vigilância sanitária (como sustenta a Recorrente) enfrentaria óbices cadastrais e, no mais, se mostraria desnecessária frente a amplitude da licença de serviços na unidade básica de saúde, incluindo – evidentemente – mamografia.

Por fim, em atenção ao Edital (e não as insurgências vagas propostas no recurso) é possível verificar que o item 6.1.11 tem a seguinte redação:

"Autorização ou licença de funcionamento da vigilância sanitária da sede

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

da licitante e/ou **de local** que esteja atualmente prestando os serviços, destinadas as atividades descritas.” (grifamos e sublinhamos).

9

Ora! Como se observa o próprio edital faz alusão expressa que a autorização é relativa ao **local que é prestado o serviço** e não necessariamente atrelado ao CNPJ da participante. O que de fato importa no item é que o serviço de mamografia seja executado em local e que este (local) goze de licença da vigilância que açambarque no mínimo este serviço (mamografia). E – como é claro – este é exatamente o caso da FELUX.

Para arrematar (e por repisar o óbvio) urge ressaltar que a atividade de mamografia se encontra inserida nas atividades clínicas complementares declaradas pela vigilância sanitária e em consonância com o CNES no Ministério da Saúde. Isto é, não se encontra especificada por uma questão de nomenclatura ou denominação, mas por questões lógicas faz parte integrante dos serviços clínicos complementares autorizados na unidade básica de saúde.

3) Conclusão

Os fatos narrados acima aliados à exposição desprovida de fundamento da Recorrente (quanto ao Resultado provisório do julgamento do pregão presencial 001/2022) permitem concluir de forma clara

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

acerca da necessidade de permanência do resultado que determinou FE-LUX SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA. como vencedora do certame.

10

Noutro giro, somente a título de reforço de argumento, verifica-se no Recurso apresentado pela Recorrente uma série de afirmações enfáticas acerca do que se pretensamente acha ou hipoteticamente se conjectura, inclusive com ilações severas a respeito de documentos e condutas de servidores, o que lamentavelmente não se mostra razoável e justo com as partes.

A Recorrente, de modo equivocado e errôneo, quis – via recurso – adaptar regras do Edital e documentos públicos ao que esta pretensamente entende como correto e não ao que – de fato – realmente se verifica na realidade fática.

Não há, reitera-se, não há no pregão presencial 001/2022 qualquer ausência de documento obrigatório ou tampouco cópia desacompanhada do original. Além disso, salutar rememorar que a denominação ou o título de um documento não necessariamente altera seu conteúdo ou invalida sua existência.

4) Pedidos e Requerimentos

Assim, pois, ante o exposto, pede-se o seguinte:

- a) Recebimento e processamento destas contrarrazões recursais;

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

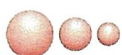
b) A manutenção da decisão que determinou a FELUX SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA. como vencedora do certame pregão presencial 001/2022, porquanto cumpriu-se os requisitos previstos no Edital;

11

Pede deferimento.

Cajamar, 02 de fevereiro de 2022.


**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA**
FELUX Serviços Radiológicos Ltda.
CNPJ nº 17.392.932/0001-20



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo – assinados Sr. **JOSE CARLOS FERRAZ FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Cajamar/SP, nascido em 20/11/1962, Professor, residente domiciliado na Rua Gian Paulo Giusti, 35 cs 1 - Bairro Jordanésia – Cep: 07760-000 - Cajamar - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.459.014-4 – SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 042.981.308-27 e a Sra. **LUARA FERREIRA**, brasileira, solteira, natural de Cajamar/SP, nascida aos 24/12/1992, empresária, residente domiciliada na Rua Gian Paulo Giusti, 35 cs 1 - Bairro Jordanésia – Cep: 07760-000 - Cajamar - SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.861.187-8– SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 409.882.548-16, tem entre si justos e combinados, resolvem de comum acordo em constituírem uma sociedade empresaria limitada a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira – A sociedade empresaria limitada girará sob a denominação social de **FELUX SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA**, e terá sede na Rua Gian Paulo Giusti, 35 - Bairro Jordanésia – Cep: 07760-000 - Cajamar – SP

Parágrafo único – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula segunda – A sociedade terá por objetivo: Comércio de insumos radiológicos, aluguel de equipamentos e Prestação de Serviços de diagnósticos por imagem com uso de radiação ionizante, tomografias e mamografias.

Cláusula terceira – O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, o valor total das quotas pelos sócios, tendo a seguinte distribuição:

<u>Sócio</u>	<u>Quantidade de quotas</u>	<u>Valor</u>
Jose Carlos Ferraz Ferreira	15.000 quotas	R\$ 15.000,00
Luara Ferreira	15.000 quotas	R\$ 15.000,00
Total	30.000 quotas	R\$ 30.000,00

Parágrafo único – Nos termos do art. 1052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Cláusula quarta - A sociedade terá prazo indeterminado de duração.

Cláusula quinta -A sociedade será administrada pelos sócios em conjunto ou separadamente, e a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar isoladamente todos os atos compreendidos no objetivo social, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar contratos de empréstimos e financiamentos, emitir, aceitar e endossar duplicatas, firmar convênios e contratos de prestação de serviços, receber e dar quitação e os demais atos necessários ao desenvolvimento da empresa, visando sempre o interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Cláusula sexta – Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo único – As deliberações de qualquer natureza, serão tomadas pelos sócios quotistas que detenham a maioria do capital social, podendo o contrato social ser reformado no tocante à administração, por consenso dos quotistas.

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLOGICOS LTDA.¹**

Cláusula sétima - Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convenicionado entre eles, de comum acordo.

Cláusula oitava - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Cláusula nona - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Cláusula décima - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo único - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

Cláusula décima primeira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula décima segunda - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula décima terceira - fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula décima quarta - Os sócios Sr. Jose Carlos Ferraz Ferreira e a Sra. Luara Ferreira, já qualificados, declaram, sob penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas.

Cajamar, 30 de Maio de 2012.

JOSE CARLOS FERRAZ FERREIRA

LUARA FERREIRA

Testemunhas:

Edmar Jorge de Oliveira
RG: 17.844.015 -SSP-SP

Rosângela de Fátima Priante
RG: M 4.276.253 SSP-MG



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
DO DISTRITO DE JORDANÉSIA MUNICÍPIO DE CAJAMAR - COMARCA DE JUNDIAÍ
R. Vereador Mario Marcolongo, 247 - Tel: (11) 4447-3561 FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA - Oficial

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A TIPOA SÚBTA DE JOSE CARLOS FERRAZ FERREIRA, LUARA FERREIRA, em documento com valor econômico, e dou fé.

Jordanésia, 20 de Maio de 2012

Em testemunha da verdade, eu, o Oficial de Registro Civil, LUIZ CARLOS RIBEIRO, escrevente autorizado, lavrei este instrumento em três vias de igual forma e teor, e valido somente com o selo de autenticidade.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 3522680464-9

SECRETARIA GERAL

FELUX SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sociedade FELUX SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, estabelecida na RUA GIAN PAULO GIUSTI, 35, JORDANESIA, Cajamar, SP, CEP:07760-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cajamar - SP, 30/05/2012

Luara Ferreira

Sócio - LUARA FERREIRA

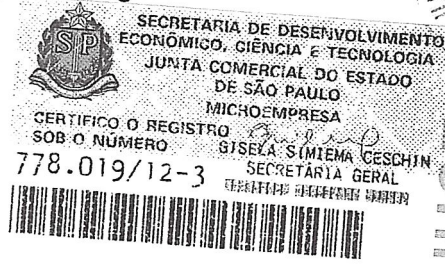
Jose Carlos Ferraz Ferreira

Sócio - JOSE CARLOS FERRAZ FERREIRA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

Etiqueta de Registro



NOME EMPRESARIAL: FELUX SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA - ME = NIRE:

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLOGÍCOS LTDA.**

SINGULAR
ALTERAÇÃO



JUCESP PROTOCOLO
0.045.908/16-3

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRES
FELUX SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA-M



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo – assinados Sr. **JOSE CARLOS FERRAZ FERREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Cajamar/SP, nascido em 20/11/1962, Professor, residente domiciliado na Rua Gian Paulo Giusti, 35 cs 1 - Bairro Jordanésia – Cep: 07760-000 - Cajamar - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.459.014-4 – SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 042.981.308-27 e a Sra. **LUARA FERREIRA**, brasileira, solteira, natural de Cajamar/SP, nascida aos 24/12/1992, empresária, residente domiciliada na Rua Gian Paulo Giusti, 35 cs 1 - Bairro Jordanésia – Cep: 07760-000 - Cajamar - SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.861.187-8– SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 409.882.548-16, únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada **FELUX SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA-ME** com sede na Rua Gian Paulo Giusti, 35 - Bairro Jordanésia – Cep: 07786-280 - Cajamar – SP, devidamente registrada na JUCESP sob Nire: 3522680464-9 de 03/07/2012, com inscrição no CNPJ nº 17.392.932/0001-20 e inscrição estadual nº 241.039.960.112, resolvem de comum acordo alterar o presente, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Resolvem os sócios nesta data aumentar o valor do capital social para R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) divididos em quotas sociais de R\$ 1,00 (Um) real cada uma subscritas e integralizadas neste ato, com aproveitamento das seguintes contas:

Capital Social.....	R\$ 30.000,00
Lucros Acumulados	R\$ 27.810,09
Moeda corrente.....	R\$ 42.189,91
Totalizando.....	R\$ 100.000,00

E tendo a seguinte distribuição:

<u>Sócio</u>	<u>Quantidade de quotas</u>	<u>Valor</u>
Jose Carlos Ferraz Ferreira	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
Luara Ferreira	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
TOTAL	100.000 quotas	R\$100.000,00

Parágrafo único – Nos termos do art. 1052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

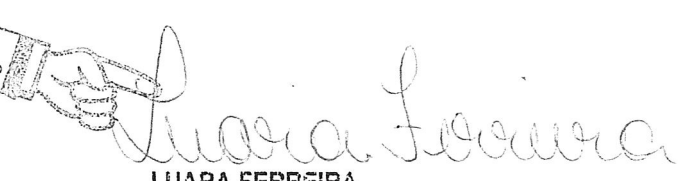
CLÁUSULA SEGUNDA

Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato social primitivo e suas alterações, que ora não foram alteradas por este instrumento.

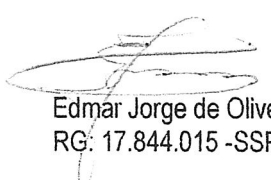
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas.


Cajamar, 31 de Dezembro de 2015.


JOSE CARLOS FERRAZ FERREIRA


LUARA FERREIRA

Testemunhas:


Edmar Jorge de Oliveira
RG: 17.844.015 -SSP-SP


Rosângela de Fátima Priante
RG: M 4.276.253 SSP-MG

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8220-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO CUMBLETON DAUNT



FOI ESCANERADO



386F3256



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 13.459.014-4 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 04/01/2017


NOME **JOSÉ CARLOS FERRAZ FERREIRA**

FILIAÇÃO GERALDO LOPES FERREIRA ANITA FERRAZ FERREIRA

NATURALIDADE CAJAMAR - SP DATA DE NASCIMENTO 20/11/1962

DOC ORIGEM JUNDIAI SP CAJAMAR CC:LV.B14 /FLS.174 /Nº03390

CPF 042981308/27



Coetana Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisão de INRGD/SSP/SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**FELUX SERVIÇOS
RADIOLÓGICOS LTDA.**